**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 79/2021**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 43/2021**

# - DO OBJETO

O objeto da presente dispensa de licitação é a Aquisição de termômetro infravermelho para aferição de temperatura corporal e protetores faciais do tipo face shield visando atender as necessidades emergenciais da Rede Municipal de Educação de Cordilheira Alta/SC.

# – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei de Licitações e Contratos nº. 8.666/93, em seu artigo 24, estabelece, em rol taxativo, as hipóteses em que o processo licitatório poderá ser dispensado.

No caso em questão, verifica-se a dispensa de licitação com base jurídica no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 24 É dispensável a licitação:*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”*

Desta forma, a contratação por emergência ocorre em situações imprevisíveis que devem ser prontamente atendidas pela Administração Pública, sob pena de causar prejuízo ao interesse público primário, qual seja, o interesse socialmente protegido.

# – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

# 

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

*“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

1. *– caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
2. *– razão da escolha do fornecedor ou executante;*
3. *– justificativa do preço;*
4. *– documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

**CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta SED/SES/DCSC nº 750, de 25 de setembro de 2020, que determina a elaboração dos Planos de Contingência Municipal e Escolares para a Educação COVID- 19, a homologação dos Planos Escolares e a organização dos Comitês Municipais e Comissões Escolares para o gerenciamento da COVID-19 para Educação;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 592, de 17 de agosto de 2020, que estabelece critérios de funcionamento das atividades de interesse regional e local, bem como as medidas de enfrentamento da COVID-19, de acordo com os níveis de risco da Avaliação do Risco Potencial Regional das regiões de saúde, e suas atualizações;

**CONSIDERANDO** a lei 18.032/2020, de 8 de dezembro de 2020, que considera a educação como atividade essencial durante a pandemia da COVID-19;

**CONSIDERANDO** a situação de obrigatoriedade de retorno às aulas em formato presencial e primando por fazer essa retomada de maneira segura, seguindo as normativas preconizadas pela Portaria Conjunta SES/SED nº 983/2020, em seu Art. 16º, a respeito do uso de protetores faciais *face shield:*

**Art. 16º** Cada estabelecimento de ensino **deverá** *(grifo posto)*organizar em seu Plano de Contingência as seguintes medidas de proteção contra a infecção da COVID-19 em trabalhadores, a fim de combater e mitigar o contágio da COVID-19:

III.Manter uma distância de, no mínimo, 1,5 m (um metro e meio) entre os trabalhadores. Se não houver como atender a esta distância, instalar barreiras físicas nas estações de trabalho ou proteção com protetor facial rígido (tipo *face shield*), além do uso da máscara;

No capítulo V, seção III, Item XVI, a Portaria Conjunta SES, SED, nº 983/2020, exige que:

XIV.Aferir a temperatura de todas as pessoas (alunos, trabalhadores e visitantes) previamente ao seu ingresso nas dependências do estabelecimento de ensino, por meio de termômetro digital infravermelho, vedando a entrada daquela cuja temperatura registrada seja igual ou superior a 37,8ºC (trinta e sete vírgula oito graus Celsius);

Na mesma subseção, item II, que contempla as Diretrizes Sanitárias para o Transporte Escolar, recomenda-se:

II-Os motoristas/monitores deverão realizar a aferição da temperatura corporal dos estudantes, antes de adentrarem no transporte escolar, com uso de termômetros infravermelhos ou outro instrumento correlato fornecido pela Secretaria Municipal de Educação. Aferida a temperatura de 37,8º (trinta e sete vírgula oito graus Celsius) ou superior, não será permitida a entrada no transporte;

Essas medidas estão reforçadas na Nota Informativa nº 002/2021 DIVE/SUVSES/SED/SC, que contém orientações técnicas de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 para servidores e estudantes dos estabelecimentos de Ensino da Educação Básica.

A contratação direta, por dispensa, encontra respaldo no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, cabe trazer à baila o entendimento do escritor Niebuhr (2003):

A propósito, a redação dada ao inciso em comento é bastante clara ao autorizar a dispensa nos casos de emergência ou calamidade, *quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens públicos ou particulares*. Dessa sorte, o que sobreleva na redação do inciso não é simplesmente a emergência ou a calamidade pública, mas a situação de *urgência* por elas provocada, que requerem a contratação imediata de determinado objeto, sem o qual o interesse público seria desatendido. (NIEBUHR, Joel de Menezes. *Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública.* São Paulo: Dialética, 2003. p. 277).

Ademais, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, configurado o risco para pessoas, obras, serviços, bens e equipamentos públicos ou particulares, admite-se a contratação direta emergencial, vejamos:

“REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL.

CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24 IV, da Lei n 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas. ” (TCU, TC 006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Min. UBIRATAN AGUIAR, Plenário, julgado em

04.05.2011).”

Observa-seque, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante determinadas ações e políticas públicas à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República.

Em síntese, dada à importância da aquisição e a peculiaridade da situação em análise, urge reconhecer a necessidade a ser contratada como emergencial razão pela qual cabe a contratação direta para aquisição do objeto em questão, primando pela prevenção e cuidados com a saúde tanto dos alunos quanto dos profissionais de educação e envolvidos no transporte escolar.

# - DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

A profissional escolhida para sacramentar a contratação do objeto pretendido foi:

● **KLEIN LIVROS E JOGOS EDUCATIVOS LTDA**, inscrita no CNPJ n. 72.380.330/0001-60, estabelecida na rua Av. Porto Alegre, n° 955 D – sala 11, centro em Chapecó/SC.

# *–* DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, foram realizadas pesquisas de preços junto a três empresas, tendo a empresa escolhida apresentado o menor preço.

A Contratação da empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando está vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

# - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

No caso em questão verificamos a presença de três propostas, sendo escolhida a de menor valor.

# – DA RUBRICA ORÇAMENTÁRIA

O valor total estimado é de R$ 6.620,00 (Seis mil seiscentos e vinte reais)

As despesas decorrentes desta dispensa de licitação correrão a cargo da seguinte dotação: Projeto Atividade 2.013 – Elemento 3.3.90 – Despesa 25 prevista na Lei Orçamentária do Exercício de 2021.

# - DA REGULARIDADE FISCAL

1. - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal compreendendo os Tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, com validade para o dia 14/09/2021.
2. – Prova de regularidade fiscal para com a fazenda Estadual do domicilio ou sede da licitante, expedida pelo órgão competente, com validade para o dia 17/05/2021.

III- Prova de regularidade perante a Fazenda Municipal, comprovado com Certidão Negativa de Débito, com validade para o dia 19/07/2021.

1. - Prova de regularidade perante o FGTS, comprovado com Certidão Negativa de Débito com validade para o dia 10/05/2021.
2. - Prova de regularidade perante a Justiça do trabalho, comprovado com Certidão Negativa de Débito expedida com validade para o dia 16/10/2021.

# IX - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

I – Certidão de Falência, Concordata e recuperação Judicial emitida pelo eproc, com validade 04/07/2021

II –Certidão de Falência, Concordata e recuperação Judicial emitida pelo saj, com validade 04/07/2021

# - CONCLUSÃO

Assim, frente ao exposto, decide-se efetivar a presente dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Cordilheira Alta/SC, 10 de maio de 2021.

**EMERSON VERDI**

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

**KELY CRISTINA RANZAN**

Membro da Comissão Permanente de Licitações

**ANDRÉ RODRIGUES**

2° Suplente da Comissão Permanente de Licitações